

alunos com deficiência, sujeitos do direito à educação escolar, como cidadãos e cidadãs brasileiros.

O intento do PLS é, portanto, meritório. Contudo, entre a apresentação da matéria no Senado, em 2004, e o presente relatório, sobrevieram duas mudanças importantes na legislação educacional, que tornam impraticável a solução sugerida. A primeira foi a substituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Essa mudança inviabilizou a articulação entre a Lei nº 10.845, de 2004, e a Lei nº 9.424, de 1996, que regulamentava o Fundef, que foi revogada em quase sua totalidade.

A segunda mudança diz respeito ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a partir da sanção da Lei nº 11.947, em 16 de junho de 2009. O parágrafo único de seu art. 24 diz, textualmente, que "a fixação dos valores per capita contemplarão, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades desta modalidade educacional".

Parece-nos, portanto, que a intenção original do Senador Sérgio Zambiasi se resolve com a inserção de um dispositivo definido e estável que articule a Lei do PDDE e a nova regulamentação do FUNDEB, expressa na Lei nº 11.494, de 2007, que dispõe, em seu art. 4º, sobre o valor mínimo anual por aluno.

Alteramos o início da data de vigência para proporcionar um prazo mais adequado para que as mudanças aqui propostas sejam incorporadas.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2004, na forma da seguinte:

EMENDA Nº 01 - CE (SUBSTITUTIVO)

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Diretos na Escola-PDDE para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 24.**.....

Parágrafo único. A fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas da educação básica, comuns ou especializadas, que oferecem educação especial, de modo a garantir o adequado atendimento às necessidades dos alunos com deficiência dessa modalidade educacional, assegurando-se repasse anual por aluno nunca inferior a um meio do valor citado no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para os estabelecimentos públicos, e os estabelecimentos a que se refere o § 4º do art. 8º da mesma lei.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Flávio Arns, Relator